



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO Nº 042.2021

000015  
000019

**Assunto:** Projeto de Lei nº 36.2021.

**Protocolo:** 524.2021 (Ver. Gilson Francisco)

**Ementa:** *Altera a legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.*

**Parecer:** Legalidade. Competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local. Inexistência de afronta ao princípio da reserva de administração

### I. Relatório

Solicita o Senhor Vereador Gilson Francisco, de forma genérica, a análise do Projeto de Lei nº 36.2021, de autoria do Vereador Valtencir Careca que *altera a legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.*

É o relatório.

### II. Parecer

#### 1. A competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local

Nos termos do artigo 30, inc. I da CF/88, é de competência dos Municípios *legislar sobre assuntos de interesse local.*

Há que se considerar, entretanto, que esta *prerrogativa* deve ser compreendida no contexto de todo o arcabouço constitucional, haja vista que o Município é um ente federado e suas competências ora serão de reserva de campos específicos de jurisdição administrativa e legislativa, ora delegadas, ora comuns de atuação paralelas ou ora concorrentes aos demais entes federados<sup>1</sup>.

À esta *repartição de competências*, decorrente do Princípio da Predominância de Interesses<sup>2</sup>, "à União caberá as matérias e questões de *predominância do interesse geral*, ao passo que aos Estados ter-se-á as matérias de *predominante interesse regional* e aos Municípios concernem os *assuntos de interesse local*"<sup>3</sup>.

Tendo em vista que o constituinte não definiu quais seriam os *assuntos de interesse local*, coube à doutrina específica e, em especial, à jurisprudência, na análise de cada caso, consolidar o que competiria ao Município legislar e o que estaria em extrapolação aos limites constitucionais.

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002. P. 655.

<sup>2</sup> idem

<sup>3</sup> idem.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000020

000016

Instado, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os Recursos de Mandado de Segurança nºs 7.421/PR e 11.291/SP, fixou o entendimento que "os Municípios têm competência para regular o horário de comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas".

Referido entendimento foi sedimentado na Súmula Vinculante de nº 38, transcrita:

**É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial!**

De todo modo, no Estado Democrático de Direito, um dos principais valores constitucionais é o princípio da livre concorrência, previsto em seu art. 170, inc. IV, ora transcrito:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV - livre concorrência;*

Este princípio permite aos agentes econômicos atuarem sem embaraços jurídicos ou legais, podendo atuar de forma - *literalmente* - livre, nos termos da legislação vigente. O Estado deverá atuar de maneira minoritária nas relações comerciais, permitindo que o mercado se auto regule.

Noutras palavras, é mediante a livre concorrência que se melhoram as condições de competitividade das empresas, forçando-as a um constante aprimoramento dos seus métodos, dos seus custos, enfim, da procura constante de criação de condições mais favoráveis ao consumidor.

Por este aspecto, é constitucional o Município legislar sobre o horário de funcionamento do comércio.

## **2. A inexistência de afronta ao princípio da reserva de administração**

Há que se questionar, também, se referida propositura emanada do Poder Legislativo não afrontaria o princípio da reserva de administração, isto é, se a matéria deste projeto de lei seria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00021

000017

A este respeito, salvo melhor juízo, legislar sobre *horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviço* não afronta ao citado princípio pois, nos termos do §1º do artigo 30 da Lei Orgânica, não se trata de propositura que disponha sobre I - criação, organização e alteração da guarda municipal; II - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara Municipal; III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; IV - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias e órgãos da administração pública; V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Ressalta-se que

*“as reservas de iniciativa legiferante devem ser interpretadas de forma restritiva, uma vez que, ao transferirem a ignição do processo, operam redução da função típica do Parlamento. Tal restrição, por implicar limitação a tal poder, deve derivar de regramento explícito e inequívoco”.* (TJES. Adin 000030-75.2019.8.08.0000).

O princípio da reserva de administração visa preservar, como a própria nomenclatura induz, os serviços e atos eminentemente administrativos, função esta típica do Poder Executivo. Assim, não há vício de iniciativa a proposta promovida pelo edil.

Em razão de todo o acima exposto, é o parecer pela tramitação do projeto de lei.

Toledo, 30 de março de 2021.

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico